



demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado dessas Unidades Administrativas para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o douto Sr. Pregoeiro e equipe de apoio julgou a subscrevente inabilitada de acordo com as alegações, que passa expor:

Constatou-se que:

1. A recorrente Sagrou-se vencedora do item 1.4, pelo menor valor ofertado e, após análise de sua documentação de habilitação, verificou-se que a mesma “Apresentou Atestado de Capacidade Técnica com referência do Secretário de Administração Sr. Francisco José Loiola Neto, mais na sua assinatura traz a identificação e assinatura da Secretária de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a Sra. Helenira de Sousa Pinheiro, sendo assim pelas incoerências apresentada a recorrente foi considerada INABILITADA, conforme Ata da Sessão datada de 23.05.2018”;

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O Exmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados deixou de observar os princípios da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DA RAZOABILIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO,

Recebi Em:
15h51min do
DIA 29-05-2018
José Ednelto de 



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor JOSÉ EDINELDO ALBUQUERQUE FREITAS, Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada/CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2018.02, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE, tipo, MENOR PREÇO POR ITEM, objeto, AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA SUPRIR A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

F J DE SOUSA JUNIOR, com sede à Rua Othon de Alencar, 3809, Centro, Sobral-CE, CEP: 62.040-800, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.199.808/0001-26**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002 e suas alterações posteriores c/c Item 10.1 do Edital, diante da manifestação motivada e tempestiva da intenção de interpor recurso contra decisão do Pregoeiro, no que tange a inabilitação da recorrente, conforme razões registradas na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 009/2018.02. Vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do digno Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada que inabilitou a recorrente,



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos”. (grifos nossos)

É apropriado observar inicialmente que em nenhum momento o douto Pregoeiro fez exigências dispensáveis e imprescindíveis para a boa execução contratual do eventual vencedor. Daí a finalidade do cumprimento íntegro das exigências editalícias.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Conforme informamos anteriormente o Pregoeiro em sua condução, não obedeceu aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles “*Vinculação ao Instrumento convocatório*”.

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a Comissão/Pregoeiro fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital,



do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" ('Licitação e Contrato Administrativo', 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

(Grifos nossos)

Não obstante o conhecido princípio da vinculação ao edital, é preciso sempre ter presente que **"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"** (STJ, MS n. 5606/DF, Rel. Min. José Delgado, j. em 13/05/98).

Colhe-se da jurisprudência do STJ:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.
ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE
FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

Em suma, tem-se por injusto o cerceamento da participação de concorrentes, o que, de um lado, prejudica os empresários indevidamente excluídos do processo licitatório, malferindo o princípio da RAZOABILIDADE, e de outro prejudica a Administração, excluindo propostas que poderiam lhe ser mais vantajosas, contrariando o princípio da eficiência.



Cabe ressaltar que de acordo com a regra editalícia susografada, resta indubitavelmente comprovado o equívoco cometido pelo douto Pregoeiro, ao INABILITAR a recorrente e impedir a Comissão de conseguir uma proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a dúvida objeto da inabilitação da subscrevente poderia ser facilmente sanada pela simples realização de diligência visando à validação das informações, faculdade prevista no Edital e no próprio estatuto legal. Neste diapasão resta evidente que a decisão do Sr. Pregoeiro, contraria veementemente os princípios da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DA RAZOABILIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, pois a decisão tomada não possui respaldo nas regras editalícias que passam a ser a Lei do certame licitatório.

Vejamos algumas legislações e entendimentos que evidenciam a ilegalidade praticada pelo douto Pregoeiro, que contrariando expressamente as normas editalícias, bem como os princípios balizadores dos processos licitatórios, decidiu por INABILITAR a recorrente, impedindo a Administração de alcançar preços mais vantajosos:

O excesso de formalismo não se compadece com o objetivo maior da licitação que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, em última análise, para a população, destinatária de toda atividade estatal.

Sobre o tema Hely Lopes Meirelles, assim se manifestou:

"a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo,



(Grifos nossos)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Neste ínterim a recorrente, ciente da dúvida da douta Comissão, esclarece que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado faz referência ao **Pregão Presencial nº 2017.05.05.01** e **Contrato nº 2017.06.07-006**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE**, sendo devidamente assinado pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, Sra. **Helenira de Sousa Pinheiro**. Cabe salientar que tal dúvida quanto à atecnia ocorrida pode ser facilmente sanada mediante a apresentação do contrato que originou o atestado em comento, ou mesmo através de diligência junto ao Município de Forquilha, caso assim entenda esta Comissão, porém visando maior celeridade processual, resolvemos apresentar junto ao presente Recurso Administrativo: “Contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica; Atestado de Capacidade Técnica, corrigido pelo Município de Forquilha e Declaração emitida pela Sra. Helenira de Sousa Pinheiro, Secretária de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, onde a mesma reconhece o equívoco ocorrido no preenchimento das informações do atestado apresentado”



princípios norteadores da administração pública, tendo-se que as razões elencadas inicialmente pelo Sr. Pregoeiro não podem prevalecer.

Senão vejamos:

- 1- A recorrente fora julgada INABILITADA logo no início do certame, ao sagrar-se vencedora do item 1.4, deste modo sua proposta foi desconsiderada para todos os demais itens, num total de 33 (trinta e três) itens restantes, ou seja, a Comissão ficou impedida de conseguir uma proposta mais vantajosa para a Administração;
- 2- Quanto sua inabilitação pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com referência do Secretário de Administração Sr. Francisco José Loiola Neto, sendo que no local destinado a sua assinatura consta a identificação e assinatura da Secretária de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a Sra. Helenira de Sousa Pinheiro, verifica-se que tal decisão não possui fundamento legal, nem tampouco amparo nas regras editalícias, caracterizando-se como de rigor excessivo. Pois a divergência apontada no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não passa de mera ATECNIA ocorrida em sua lavratura, que em nada afeta o teor do documento apresentado, sendo que em caso de dúvida quanto às informações apresentadas, é faculdade da Comissão a realização de diligência visando confirmar as informações, bastando para tal utilizar-se da faculdade legal prevista no *Item 7.7 do Edital c/c § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:*

7.7 O Município de Amontada se reservará o direito de efetuar diligências visando confirmar as informações apresentadas pelo licitante sobre as características dos produtos ofertados. Caso sejam encontradas discrepâncias entre informações contidas em documentação impressa e na proposta específica, prevalecerão as da proposta. Se inexequíveis, este fato implicará na desclassificação da proposta da licitante”.